



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4423/2024)

Acrescente-se o Capítulo V ao Título IV do Livro III do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, e os arts. 164-A a 164-C ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.423, de 2024, com as seguintes redações:

“CAPÍTULO V – DOS DIREITOS DOS OPERADORES E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 164-A. São direitos dos operadores de comércio exterior:

I – Obter informações claras e precisas sobre procedimentos, exigências e prazos;

II – Ter seus requerimentos analisados e respondidos em prazos razoáveis;

III – Ser tratado com isonomia e sem discriminação arbitrária;

IV – Ter acesso a procedimentos simplificados quando se tratar de pequena ou média empresa;

V – Recorrer de decisões administrativas a órgão independente da administração ativa;

VI – Ter garantido o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos;

VII – Não ter submetido a penalidades desproporcionais ou confiscatórias;

VIII – Ter reconhecido o erro escusável como atenuante ou excludente de responsabilidade.



Art. 164-B. São deveres da Administração Aduaneira:

- I – Cumprir os prazos estabelecidos para a prática de seus atos;
- II – Fornecer informações claras e atualizadas sobre procedimentos e exigências;
- III – Motivar suas decisões de forma clara e fundamentada;
- IV – Assegurar a continuidade dos serviços essenciais;
- V – Tratar os administrados com cortesia e respeito;
- VI – Aplicar sanções de forma proporcional e razoável;
- VII – Garantir o devido processo legal em todos os procedimentos.

Art. 164-C. A administração aduaneira observará os seguintes prazos máximos:

- I – 15 dias para conclusão do desembaraço aduaneiro, salvo casos de conferência física ou documental complexa;
- II – 30 dias para resposta a consultas formais;
- III – 60 dias para análise de pedidos de habilitação em regimes especiais;
- IV – 180 dias para julgamento de processos administrativos em primeira instância.

§ 1º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo ensejará:

- I – No caso do inciso I do *caput*, a liberação automática da mercadoria;
 - II – Nos demais casos, a responsabilização funcional do agente público responsável, respeitados o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada.”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda cria capítulo específico sobre os direitos dos operadores e os deveres da Administração Aduaneira, assegurando prazos razoáveis, transparência e tratamento isonômico nos procedimentos.

A proposta fortalece o devido processo administrativo e responsabiliza a administração pelo descumprimento injustificado de prazos, consolidando um ambiente regulatório de confiança mútua.

Com isso, promove-se equilíbrio entre autoridade fiscal e direitos do contribuinte, em sintonia com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3822272864>